



CONGRESSO NACIONAL

MPV-349

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 349, de 2007
-------------------------	--

Autor Senador TASSO JEREISSATI	nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
--------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007:

“Art. 1º

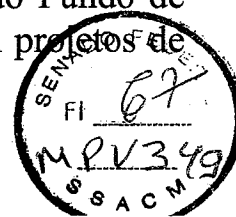
.....

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecidas no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com exceção daqueles oriundos dos recursos de que trata o art. 2º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da Medida Provisória nº 349, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), as aplicações do Fundo de Garantia davam-se apenas em habitação popular, sanemaneto básico e infra-estrutura urbana (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.036/90). As disponibilidades financeiras, por seu turno, eram aplicadas em títulos públicos do Governo Federal. Aplicações estas seguras e bastante rentáveis (cerca de 13% em 2006).

Com essa Medida Provisória o Governo estabelece que até 80% dessas disponibilidades, que representam o patrimônio líquido do Fundo de Garanti, devem ser direcionadas ao FI-FGTS para aplicações em projetos de

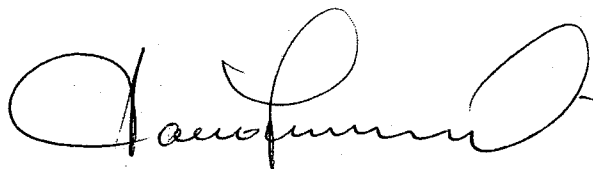


infra-estrutura, sem qualquer garantia de cobertura de risco de crédito. Ou seja, tal direcionamento não representou uma opção do trabalhador pelo risco. Muito pelo contrário.

Assim, não é justo que o Governo Federal ou o agente operador do novo fundo de investimento não dêem qualquer garantia aos trabalhadores, afinal os recursos do patrimônio líquido não representam recursos públicos. Constituem, sim, recursos privados de propriedade coletiva.

A presente emenda busca sanar essa impropriedade. Modifica o § 1º do art. 1º da medida provisória, com vistas a assegurar que caiba à Caixa Econômica Federal a cobertura de risco de crédito vinculado aos recursos do patrimônio líquido do FGTS.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2007.



Senador TASSO JEREISSATI

PARLAMENTAR

